



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526873-70.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINE APARECIDA SILVA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE SANTOS MARINHO e ROBERT WILLIAN FREITAS SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1526873-70.024.8.26.0050

Juízo de Origem: 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital Foro Central

Apelantes: Robert Willian Freitas Santana, Gustavo Henrique Santos Marinho e Caroline Aparecida Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3585

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS.
SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E
TESTEMUNHAL. PROVA SUFICIENTE PARA
CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME
SEMIABERTO FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os apelantes como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, caput, do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. Aos réus foi indeferido o direito de recorrer em liberdade. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, destacando a fragilidade dos reconhecimentos pessoais realizados. Alternativamente, requer a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena corporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação dos réus por roubo majorado; e (ii) determinar se o regime inicial de cumprimento da pena corporal deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento da vítima e de policiais militares, aliado às imagens das câmeras de segurança e à prisão em flagrante dos recorrentes, demonstram materialidade e a autoria do delito. A propósito, o reconhecimento pessoal realizado em solo policial, embora não ratificado integralmente em juízo, veio corroborado pelas imagens do crime e pela apreensão dos bens subtraídos em posse dos acusados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera o depoimento de policiais sob o crivo do contraditório como meio de prova idôneo para a condenação, quando não há indícios de parcialidade. A existência de filmagens do crime confirma a participação dos apelantes e reforça a credibilidade dos demais meios de prova. O regime inicial fechado se revela desproporcional diante de réus primários, notadamente quando não houve o emprego de violência real, além de a arma utilizada tratar-se de um simulacro. Afasta-se a agravante da reincidência para Gustavo, pois a condenação anterior transitou em julgado após os fatos ora analisados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A condenação por roubo majorado pode alicerçar-se em depoimentos de policiais, reconhecimento fotográfico e testemunhal, desde que cotejados por outros elementos probatórios. A fixação do regime inicial fechado exige fundamentação específica, sendo desproporcional quando os réus são primários e não há violência real ou uso de arma de fogo verdadeira.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 157, §2º, II, e 70; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.390/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 26/9/2023.

Trata-se de apelação criminosa interposta pelos réus **Robert Willian Freitas Santana**, **Gustavo Henrique Santos Marinho** e **Caroline Aparecida Silva Santos** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-os como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 70, caput, todos do Código Penal, a cumprirem pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa (fls. 221/230).

Aos réus foi indeferido o direito de recorrerem em liberdade.

Recorre a defesa dos réus. Pranteando a absolvição dos apelantes, argumenta-se no sentido da insuficiência probatória. Sustenta serem frágeis as provas que acreditam a autoria delitiva. Salaria que a ré **Caroline** foi presa em casa e não estava na posse de nenhum dos bens subtraídos. Em reconhecimento pessoal, realizado em juízo, a vítima afirmou que **Caroline** não seria a mulher que praticou o roubo. Quanto ao réu **Robert**, sustenta que ele não foi preso no local dos fatos e não estava na posse de bens subtraídos. Salaria que no reconhecimento pessoal, realizado em juízo, a vítima Paulo, num primeiro momento, demonstrou dúvida, não sabendo apontar com segurança se alguma das pessoas apresentadas teria participado do crime imputado. Na sequência, reconheceu um figurante e o réu **Robert** como autores do delito. Defende estar claro, portanto, que se trata de reconhecimento

certamente equivocado (no mínimo, pelo reconhecimento positivo de figurante) e de pouca credibilidade. Por fim, considera que o réu **Gustavo** não foi reconhecido pela vítima, motivo pelo qual devem todos os réus serem absolvidos por falta de provas quanto à autoria, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. De maneira subsidiária, em sendo mantida a condenação, requer seja entabulado regime diverso do fechado para os réus **Caroline** e **Robert**. Isto porque são primários. Frisa que a pena corporal fixada é inferior a oito anos de reclusão. Não bastasse, salienta que o juízo de piso valorou integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Sendo assim, requer seja entabulado o regime semiaberto, mais apropriado para a espécie (fls. 277/280).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 286/291).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 299/301).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

Os apelantes foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória:

“Consta do referido inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, que, no dia 23 de agosto de 2023, por volta de 0h42min, em via pública, no Viaduto Nove de Julho, 10, Consolação, nesta cidade e comarca de São Paulo, ROBERT WILLIAN FREITAS SANTANA, qualificado à fl. 06, menor de 21 anos na data dos fatos, GUSTAVO HENRIQUE SANTOS MARINHO, qualificado à fl. 07, menor de 21 anos na data dos fatos, e CAROLINE APARECIDA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 05, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, subtraíram, para proveito comum, 06 pares de havaianas, avaliados na média de R\$ 50,00 cada par, recuperados; e R\$ 50,00 em espécie, não recuperados, pertencentes à vítima Loja Havaianas; e 01 Iphone XS, avaliado em R\$ 2.500,00, recuperado, pertencente à vítima Paulo Roberto Kallajian, conforme auto de exibição/apreensão de fl. 19, auto de reconhecimento de fl. 23 e auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 26.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados e outro indivíduo não identificado ingressaram no estabelecimento comercial, começaram a escolher os calçados e guardá-los na mochila.

Um dos indivíduos subtraiu R\$ 50,00 do caixa, o aparelho celular da vítima Paulo e, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, impediu que deixasse o local.

Após o fato, os indivíduos evadiram-se, tendo GUSTAVO sido contido por populares até a chegada da polícia militar.

Os populares indicaram o paradeiro dos demais.

Assim, ROBERT foi capturado e indicou CAROLINE como comparsa da empreitada, fornecendo o local de sua moradia, e ela foi capturada na logo em seguida.

O quarto indivíduo não foi localizado.

Indagados informalmente, os denunciados confessaram a prática do crime, além de terem sido reconhecidos pela vítima Paulo como os roubadores, conforme auto de reconhecimento de fl. 23.

Os 06 pares de havaianas, avaliados na média de R\$ 50,00 cada par; e o iPhone XS, avaliado em R\$ 2.500,00, foram apreendidos e devolvidos às respectivas vítimas, bem como o simulacro de arma de fogo foi apreendido, conforme auto de exibição/apreensão de fl. 19 e auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 26.

Os R\$ 50,00 em espécie não foram recuperados.

Finda a instrução, os apelantes foram condenados.

Das provas produzidas

Foi apreendido um simulacro de arma de fogo (fls. 23), além de 06 pares de havaianas e um telefone celular (fls. 30).

A vítima participou do procedimento de reconhecimento (fls. 27).

A ação foi gravada por câmeras de segurança (fls. 31).

O simulacro foi periciado (fls. 126/129).

Foi [também] produzida prova oral (em juízo).

O representante da vítima **Paulo Roberto** relatou que estava na Loja Havainas quando do assalto. Disse que o roubo foi praticado por quatro indivíduos, sendo três homens e uma mulher. Esclareceu que a moça tinha cabelo curto, era morena, de estatura baixa, estava malvestida e exalava forte odor. Não notou a presença de tatuagem. As roupas estavam muito sujas. Todos aparentavam estar sob efeito de droga. Muito embora tenha permanecido no fundo da loja, conseguiu ver o rosto dos assaltantes. No que concerne aos rapazes, estavam todos com roupas sujas. O que lhe abordou era o maior deles. Os restantes tinham estatura média. Apenas um deles era negro. Os outros eram brancos/pardos. Não reconheceu **Caroline** como sendo autora dos fatos. Efetuado o reconhecimento dos meninos, afirma que aquele que segurava a placa de número 3 [**Robert**] “era muito parecido” com aquele que havia lhe abordado e lhe levado até o fundo. Mas afirmou não ter certeza. Declarou estar em dúvida entre aquele que segurava a placa de n. 2 [figurante] e outro de n. 3 [**Robert**]. Ao final, acabou indicando os indivíduos que seguravam as placas de n. 2 [figurante] e 3 [**Robert**]. Concluiu dizendo acerca de sua certeza para tanto. No tocante aos fatos, narrou que estava em sua loja quando os quatro assaltantes ingressaram no local. Cada um deles estava em poder de uma mochila aberta. A moça pegou um par de havaianas e perguntou se podia provar. Notou que os meninos estavam pegando havaianas e colocando dentro das mochilas. Resolveu sair de trás do balcão para conversar. Foi quando um deles lhe abordou. Viu que ele estava em poder de uma arma de fogo, na altura da cintura e disse: “volta pra lá,

volta pra lá”. Esse mesmo rapaz abriu o caixa e pegou cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais), um aparelho telefônico e em seguida todos se evadiram. Saiu da loja e avisou os seguranças próximos acerca do assalto. Eles saíram procurando e conseguiram pegar um dos assaltantes, justamente aquele que estava em poder do aparelho telefônico. Seguraram ele até a polícia chegar. O segurança lhe devolveu o celular. Passado certo tempo, os policiais lhe avisaram que teria que ir ao DP efetuar o reconhecimento dos assaltantes. O aparelho telefônico foi encontrado com o mesmo rapaz que estava em poder da arma. Reiterou que todos os assaltantes estavam muito drogados, um deles inclusive babava e dizia coisas estranhas. Alguns pares de havaianas foram restituídos.

O policial militar **Luís Ronaldo** narrou que estava em patrulhamento, quando foi acionado via COPOM para atender a uma ocorrência de roubo. Foi informado que um dos indivíduos já estava detido. Deslocou-se até o local indicado. De fato, um indivíduo estava detido e em poder de alguns itens subtraídos. Foram informados que o roubo teria sido praticado por quatro indivíduos, que ingressaram na loja e anunciaram o assalto. Um deles estava armado. Em poder das características dos roubadores seguiu em patrulhamento pelo local e logrou êxito encontrar mais um roubador. Este, indagado, confessou o roubo e informou que a outra integrante do grupo estava em um terreno abandonado. Foram até o local e encontraram a ré, quem confessou a prática do roubo. Todos foram conduzidos até o DP. Foram localizadas as havaianas. Pelo que se recorda também foi subtraído um

telefone celular. Foi apreendido um simulacro de arma de fogo encontrado em poder do **Robert**. Não soube dizer se foi apreendido um telefone celular. Os pertences foram localizados em poder do primeiro que foi detido, assim como o simulacro de arma de fogo. Aquele que foi detido pelos populares. Pelo que se recorda, quem informou as características dos roubadores foi a filha do proprietário da loja. Descreveu que a roubadora era uma moça de cabelo cortado e o rapaz um moreno, de cabelo meio enrolado. **Caroline** foi encontrada em uma espécie de terreno que contém diversas casas dentro, um terreno invadido. Lá residem diversas pessoas.

A sobredita narrativa foi corroborada pela também policial militar **Bianca Pinho**, quem relatou que sua equipe foi solicitada via COPOM para comparecer em determinado endereço, pois lá havia um indivíduo já detido por populares. Em poder do referido indivíduo foram encontradas as havaianas subtraídas, um aparelho telefônico, além de um simulacro de arma de fogo parcialmente quebrado. Durante conversa com esse indivíduo, ele informou que os seus comparsas haviam se evadido, sentido capão redondo. Teve acesso às imagens das câmeras de segurança da loja, podendo visualizar as características físicas dos roubadores. Seguiu com o patrulhamento, tendo logrado êxito em encontrar mais um dos assaltantes [**Robert**], sendo que foi ele quem indicou onde estava **Caroline** [em um local conhecido por ser moradia de usuários de drogas]. Esclareceu que os itens roubados foram encontrados com **Gustavo**. Acrescentou que foi subtraída certa quantia em dinheiro. Pelas imagens, o dinheiro estava

com **Robert**. Todavia, nada foi encontrado com ele. Inicialmente, **Caroline** negou a autoria dos fatos. Entretanto, nas imagens das câmeras de segurança ficou bastante nítido tratar-se da apelante. Esclareceu que para além de ter acesso às imagens, o próprio **Gustavo** afirmou que os outros indivíduos podiam ser encontrados perto do metrô Capão Redondo.

Em solo policial, os réus silenciaram (fls. 09/11).

Sob o crivo do contraditório, optaram por permanecer em silêncio.

Essas são as provas.

Passo a valorá-las.

Da valoração das provas

As provas estampadas nos autos autorizam o desate condenatório.

Ao que consta, o ofendido estava em seu estabelecimento comercial quando foi surpreendido pela chegada dos assaltantes.

Inicialmente, eles ingressaram no recinto demonstrando interesse em adquirir peças de calçados.

Todavia, quando o ofendido saiu de trás do balcão, um dos assaltantes anunciou o assalto, exibindo o simulacro que carregava consigo, enquanto os outros roubadores colocaram os calçados em suas mochilas, além de terem subtraído dinheiro do caixa e um telefone

celular.

Logo na sequência, todos evadiram-se.

O ofendido logo noticiou o assalto para os seguranças de estabelecimentos próximos e **Gustavo** foi detido.

Em poder dele foi encontrado um simulacro de arma de fogo, o telefone celular da vítima e alguns pares de calçados.

Os policiais foram acionados e comparecerem no local.

Conversaram com as vítimas e tiveram acesso às imagens gravadas pelas câmeras de segurança do local.

Em poder de características deles, seguiram em patrulhamento com vistas a encontrar os outros roubadores.

Lograram êxito em encontrar **Robert** ainda na via pública.

Ele indicou o local onde poderiam encontrar **Caroline**.

Os policiais para lá seguiram e encontraram a ré.

Todos foram conduzidos para o DP.

Pois bem, essa foi a dinâmica desenhada pelas testemunhas.

De saída, forçoso convir que o ofendido relatou os fatos com detalhes.

Foi firme ao esclarecer que a abordagem foi patrocinada por quatro indivíduos e que um deles estava armado.

Disse [ainda] que os roubadores colocaram as havaianas dentro das respectivas mochilas, além de terem subtraído um aparelho telefônico e dinheiro em espécie.

As provas produzidas cuidaram de esclarecer a materialidade delitiva.

Para além do relato do ofendido, os fatos foram filmados pelas câmeras de segurança do local.

Imagens confirmaram [exatamente] a mesma dinâmica fática.

A questão mais sensível se coloca [contudo] acerca da autoria delitiva.

É esse [inclusive] o ponto forte da tese defensiva.

Isto porque em que pese todos os acusados tenham sido reconhecidos em solo policial, apenas um deles teve o reconhecimento ratificado em juízo pelo ofendido.

Ou seja: apenas **Robert** foi reconhecido pelo ofendido sob o crivo do contraditório, enquanto **Gustavo** e **Caroline** não foram identificados como roubadores.

Todavia, o restante das provas trazidas ao processo confere segurança sobre o acontecimento.

Indicam [sim] os apelantes como responsáveis pelo roubo.

Em primeiro lugar, insta salientar que os réus **foram presos em**

flagrante delito.

Gustavo foi detido por populares, ainda próximo do estabelecimento palco dos fatos e em poder dos itens subtraídos.

Robert detido por policiais também na via pública logo depois dos fatos, assim como **Caroline**.

A dinâmica foi assim desenhada pelos policiais ouvidos em juízo.

Não há sequer uma contradição ou inconsistência no relato dos agentes.

Não há nos autos qualquer indício de que os policiais estejam tentando incriminar falsamente os apelantes.

Aliás, nem mesmo os acusados indicaram qualquer tipo de desavença com os agentes públicos.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho. Cediço que o depoimento dos policiais, prestado sob o crivo do contraditório, apresenta-se como meio de prova idôneo para firmar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.

Cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em

Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Nada obstante, toda a dinâmica criminosa foi filmada por câmeras de segurança e as filmagens foram trazidas aos autos (fls. 31).

É possível compreender perfeitamente a dinâmica do assalto.

E mais.

Das imagens é possível observar que a vestimenta usada pelos apelantes, no momento do assalto, é exatamente a mesma daquela que eles usavam quando foram fotografados em solo policial, após a prisão em flagrante (fls. 32/44).

As imagens também cuidaram de esclarecer que foi **Robert** o responsável por intimidar o ofendido, enquanto **Gustavo**, aproveitando-se do momento, dirigiu-se até o caixa do estabelecimento, apropriou-se do dinheiro que lá estava e também de um aparelho telefônico.

As câmeras flagraram, também, **Caroline** ingressando no estabelecimento e colocando sandálias em sua mochila.

Ou seja, em que pese a vítima não tenha reconhecido **Caroline** e **Gustavo** em juízo, as imagens são seguras e documentam a autoria.

Nada foi fantasioso!

Nem industriado ou forjado.

Não nego que o ofendido não procedeu ao reconhecimento dos réus em juízo. Todavia, o repertório processual já se mostrava seguro.

Como dito, os réus foram detidos em flagrante, sem que os policiais tivessem motivo para incriminá-los falsamente.

Um deles foi encontrado ainda em poder dos itens subtraídos.

Além disso, o reconhecimento em solo policial [positivo], respeitadas as garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, confere [invariavelmente] maior credibilidade a essa dinâmica e empresta a certeza moral da prova produzida.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório encontram-se em conformidade e se complementam.

Ou seja: o conjunto probatório autoriza o desate condenatório.

Tem consistência e acreditação.

A dinâmica dos fatos foi bem demonstrada pela vítima do assalto.

As diligências conduziram aos acusados.

Foi a junção de todos esses elementos de prova que tornou indubitosa a autoria e a materialidade do delito.

Passo a analisar as outras teses ventiladas nos autos.

Da dosimetria das penas

Na primeira fase, a autoridade judiciária nada considerou, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As básicas foram mantidas em seus mínimos legais de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na etapa seguinte, no que concerne a **Gustavo** a agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da menoridade relativa.

E nesse particular, a discricionariedade da magistrada comporta reparo.

Isto porque o apelante, muito embora tenha anotação criminal, não era reincidente à época dos fatos (fls. 52/53).

Ao que consta, o acusado foi processado e condenado nos autos n. 1523448-20.2023.8.26.0228 (tráfico e associação ao tráfico), com trânsito em julgado para a defesa [apenas] em **21 de setembro de 2024** — portanto — **depois da data dos fatos aqui analisados [a saber: 23 de julho de 2024]** — fls. 05.

Sendo assim, não há que se falar em reincidência.

Haveria — por outro lado — possibilidade de referida anotação ser

considerada para fins de maus antecedentes.

Todavia, considerando que a douta magistrada nada valorou na primeira fase, tampouco insurgiu-se a acusação contra a discricionariedade da autoridade judiciária, mantenho as básicas em seus mínimos legais, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Remanesce, assim, a atenuante da menoridade relativa, sem que possa interferir na matemática penal, em observância à Súmula 231 do STJ.

Ficam as penas intermediárias de **Gustavo** em seus mínimos legais.

No que tange ao apelante **Robert**, também menor de idade à época dos fatos, foi considerada a atenuante da menoridade relativa, e mantidas as penas em seus mínimos legais, em observância à Súmula 231 do STJ.

De igual modo, as penas intermediárias de **Caroline** remanesceram no piso, sobretudo em razão da ausência de atenuantes ou de agravantes condizentes.

Na terceira etapa, foi considerada a causa de aumento de pena referente à prática de crime em concurso de agentes.

Com isso as penas foram incrementadas em 1/3, resultando *quantum* de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Como proposto pela acusação, foi considerado o concurso formal

de crimes.

E isto porque a ação dos acusados atingiu o patrimônio tanto do estabelecimento comercial, com a subtração das havaianas e do numerário, mas também a esfera pessoal do proprietário da loja, que teve seu telefone celular subtraído.

Por conta disso, aplicou-se a regra prevista no artigo 70, “caput”, do Código Penal e as penas foram incrementadas em mais 1/6, resultando sanções finais de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 dias-multa.

As penas foram estabilizadas nesse patamar e assim seguirão.

No tocante ao regime, foi entabulado o mais gravoso para o desconto da pena de prisão, notadamente por força da quantidade de pena final e da simulação de uso de arma de fogo.

E neste particular, assiste razão à defesa.

Muito embora o caso *sub judice* verse sobre crime bastante grave, fato é que os apelantes não se valeram de violência real em desfavor da vítima, algo que [invariavelmente, quando acontece] confere um colorido especialmente grave ao contexto.

De maneira análoga, os apelantes não estavam em poder de arma de fogo, o que [igualmente] quando comprovado eleva sobremaneira a gravidade dos fatos, já que desnuda frieza e a insensibilidade moral dos criminosos.

No caso em questão, os acusados agiram de maneira bastante amadora.

Para além de terem ingressado em local com câmeras de segurança com rostos a mostra, permitindo-lhes relevar as próprias identidades, atuaram displicentemente.

Tanto é verdade que **Gustavo** foi rapidamente detido por populares, não sendo necessário sequer uso de força.

Os policiais que chegaram no local logo depararam-se com o **Gustavo** rendido, sendo necessária a busca apenas de **Robert** e **Caroline**, que também não lhes demandou muito esforço investigativo.

Mais a mais, todos os réus são primários.

Gustavo e **Robert** menores de 21 anos à época dos fatos.

E aqui é importante salientar: não estou a negar a passagem de **Gustavo** e **Robert** pelo juízo da infância e juventude (fls. 51 e 54/55).

Todavia, não me parece que dita circunstância, por si só, seja capaz de anular todo o restante de considerações levadas a efeito.

Cediço, aliás, que essa situação não empresta força para aperfeiçoar reincidência, tampouco maus antecedentes.

Os apelantes são – para todo e qualquer efeito – primários.

Por tais razões, entendo mais razoável a adoção do regime intermediário para o desconto da pena privativa de liberdade.

Inviável, por outro lado, a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte no cometimento de crime com emprego de grave ameaça.

Mantém-se o dia-multa em seu mínimo legal.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para: (i) afastar a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, no que concerne à individualização das penas de **Gustavo** e (ii) determinar o regime inicial semiaberto para o desconto da sanção corporal para todos os recorrentes.

Em sede de sentença, a autoridade judiciária indeferiu aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Naquele ensejo, assinalou a permanência dos apelantes em unidade prisional durante toda a marcha processual, afirmando ser um contrassenso conceder-lhes a liberdade provisória após a condenação.

É o que se impõe neste momento, e excepcionalmente, **com a observação de que os apelantes sejam recomendados na prisão em que se encontram, imediatamente, e transferidos em até 10 dias para estabelecimento compatível com a sua “nova” situação jurídica, prazo esse que findo, e não providenciada as suas remoções, deverão levá-los à liberdade, até que estabelecimento compatível com o regime**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto lhes seja disponibilizado.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator